



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 698.375 - RS (2004/0155794-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTROS
RECORRIDO : LAURA DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : ELIETE KRAEMER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. TERMO A *QUO*. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 219, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO NA DEMANDA ORIGINÁRIA. EXECUÇÃO. OBEDIÊNCIA AO *DECISUM* TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas, face a inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

II - No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

III - A ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir julgado protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de um novo julgamento do feito.

IV - A rescisória não é ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria e motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desatrelado do processo rescisório.

V - Não tendo sido o processo originário anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

VI - É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

VII - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

VIII - No caso dos autos, a questão relativa ao termo inicial da dívida as prestações transitou em julgado após o julgamento da apelação na rescisória, não podendo ser tratada em sede de embargos à execução, pois nos embargos infringentes o ora recorrente não alegou contrariedade aos arts. 219, § 1º e 610 do Diploma Processual Civil, não restando estes discutidos no julgamento deste recurso.

IX - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 698.375 - RS (2004/0155794-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RESCISÓRIA. DATA DA CITAÇÃO DA AÇÃO DE REVISÃO.

Conquanto tenha sido reconhecido o direito a perceber pensão correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido em sede de ação rescisória, é a citação na ação de revisão de pensão que interrompe a prescrição da pretensão das parcelas vencidas.

Recurso desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário." (fl. 52).

O recorrente alega contrariedade aos arts. 219, *caput*, § 1º e 610 do Código de Processo Civil, aduzindo, para tanto, que a citação válida na ação rescisória fez interromper o prazo prescricional a contar desta ação, de modo que somente podem ser objeto de execução as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da rescisória, mas não a partir da demanda originária, cujo aresto que a julgou foi rescindido, conforme decidiu o Tribunal *a quo*.

Contra-razões às fls. 76/77, oportunidade em que a recorrida propugna pela aplicação do Enunciado Sumular nº 7/STJ. Assevera, ainda, que uma vez rescindida a decisão judicial, o prazo quinquenal deve ser contado a partir do ajuizamento da ação originária, sob pena de enriquecimento ilícito do Instituto Previdenciário.

Recurso admitido por força de agravo de instrumento. (fl. 99/100 do apenso), tão somente para a análise dos arts. 219, § 1º e 610 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 698.375 - RS (2004/0155794-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Primeiramente, registre-se que o recurso comporta conhecimento, pois foi interposto em tempo hábil e a matéria ventilada encontra-se devidamente prequestionada.

Consoante se verifica nos autos, trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS visando a corrigir supostos erros materiais nos cálculos apresentados, uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de apelação interposta, entendeu que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da ação revisional, e não da ação rescisória.

O juízo monocrático julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "(...) *desimporta a data do ajuizamento da ação rescisória, em virtude de a embargada ter manifestado o seu interesse processual em rever a sua situação quando da propositura da ação revisional de pensão...*" (fl. 17).

Em face de tal decisão, o recorrente interpôs recurso de apelação, o qual restou desprovido, confirmando-se a sentença em reexame necessário, sob o argumento de que o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis daquela Corte entende que "*é a citação na ação de revisão de pensão que interrompe a prescrição da pretensão das parcelas vencidas, ainda que o direito à integralidade tenha sido reconhecido em sede de ação rescisória.*" (fl. 54).

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a controvérsia travada na via especial cinge-se à determinação do termo *a quo* a ser considerado para a retroação interruptiva: se o da ação originária ou da rescisória.

O art. 219, § 1º do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, nos termos do art. 219, § 1º do Código de Processo Civil. Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Não há que se falar em omissão no julgado hostilizado, quando a parte, ao interpor embargos declaratórios, não suscita a matéria que pretende ver examinada. Inadmissível o recurso especial, quando não ventiladas na decisão recorrida as questões federais suscitadas.

Modernamente, a citação válida interrompe, não só a prescrição, mas "todos os prazos extintivos previstos em lei" (CPC, art. 220). Apenas em raros casos isso não será possível. Um deles é a perempção, fenômeno processual resultante da extinção do processo, por três vezes, por negligência do autor que, não promovendo os atos e diligências que lhe competirem, abandonar a causa por mais de trinta dias (CPC, art. 267, III, c/c art. 268, § 1º). Destarte, em regra, a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo venha a ser extinto por inépcia da inicial.

Recurso a que se dá provimento." (RESP 238222/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001). - grifei.

"- PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CAUSA VALIDA.

- SE A AÇÃO ANTERIOR, AJUIZADA NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, FOI EXTINTA POR INEPCIA DA INICIAL, NÃO AFETANDO O DIREITO VINDICADO, E SENDO CERTO QUE A CITAÇÃO FOI VALIDA, E, PORTANTO, INTERROMPENDO O PRAZO, FORÇOSO E RECONHECER QUE A HIPOTESE NÃO ESTA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NA SUM. 85-STJ.

- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO." (RESP 119613/RJ, Rel. Min. William Patterson, DJ DE 06/10/1997).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISORIA.

1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTERIO PUBLICO. AS HIPOTHESES DO ART. 487, III, DO CPC NÃO SÃO EXAUSTIVAS; O MINISTERIO PUBLICO TAMBEM ESTA LEGITIMADO A PEDIR A RESCISÃO DE SENTENÇA EM QUE HA COMPROMETIMENTO DE INTERESSES PUBLICOS INDISPONIVEIS.

2. PRESCRIÇÃO. A CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, DELA NÃO SE PODENDO COGITAR ENQUANTO A AÇÃO PENDE DE JULGAMENTO; ESSE EFEITO, TODAVIA, SO SE PRODUZ EM RELAÇÃO AO QUE FOI OBJETO DO PEDIDO. AÇÃO RESCISORIA PROCEDENTE, EM PARTE." (AR 384/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 01/09/1997).

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO HAVIDA EM AÇÃO IDENTICA ANTERIOR, JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MERITO. A CITAÇÃO VALIDA OPERADA EM AÇÃO ANTERIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTENTADA COM O MESMO OBJETIVO, MAS JULGADA EXTINTA POR SENTENÇA TERMINATIVA, TEM O EFEITO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (RESP 90454/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/1996).

"CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. A CITAÇÃO VALIDA INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, SALVANTE AS HIPÓTESES DO ART. 267, INC. II E III DO CPC. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. NO REGIME DO CPC DE 1939, A SENTENÇA QUE DECLARASSE A CARENCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE FAZIA COISA JULGADA; HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE, SOB O DECRETO DE CARENCIA DE AÇÃO, A DEMANDA FOI JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS DA CORRESPONDENCIA ENTRE O TÍTULO DE DOMÍNIO E AS ÁREAS REIVINDICADAS, CARACTERIZANDO-SE, A EVIDENCIA, A PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (RESP 38606/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 11/11/1996).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Art. 219 do CPC: "A citação válida interrompe a prescrição ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, salvo as hipóteses do art. 267, incisos II e III do CPC."

Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 231314/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 219, § 1º).

1. A teor do § 1º do art. 219 do CPC, "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Inocorreu, portanto, no caso concreto, a prescrição do direito de pleitear a restituição do indébito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg 492042/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 28/04/2004).

Por conseguinte, de acordo com a norma inserta no dispositivo citado, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação - se válida a citação, quando se busca a declaração de direito tido como violado.

No caso dos autos, foi proposta ação com o fim de se obter pensão por morte correspondente à integralidade da remuneração que perceberia o segurado se vivo estivesse.

Originariamente, o pedido foi julgado improcedente, sendo o entendimento proferido pelo *decisum* de primeiro grau confirmado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio Grande do Sul. Posteriormente, a autora ajuizou ação rescisória, a qual foi julgada procedente, nos seguintes termos, *verbis*:

*"Do exposto, julgo procedente a ação rescisória, para o fim de rescindir a **res judicata** e determinar que (1) seja revisada a pensão paga à parte autora aos patamares correspondente à totalidade do que perceberia o servidor falecido, se vivo fosse, incluídas as vantagens pessoais e (2) condenar o IPERGS a pagar à parte auotra as diferenças quanto às parcelas vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, atualizadas pelo IGPM desde o momento em que devidas e acrescidas de juro legais a contar da citação, ressalvando-se a incidência do desconto previdenciário." (fl. 161 do 2º apenso).*

Contra o aresto retro, foram opostos embargos infringentes, em que não se alegou violação aos arts. 219, § 1º e 610 do Código de Processo Civil. O julgado do recurso restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. IPERGIS. AÇÃO RESCISÓRIA. EXEGESE DE NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA NEGATÓRIA DE PENSÃO INTEGRAL POR MORTE DO SEGURADO. ADMISSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, § 5º, DA CF, PELO STF.

1. Cabe, a teor do art. 485, inc. V, do CPC, ação rescisória contra sentença transitada em julgado, alicerçada em tese divergente dos órgãos de jurisdição de um tribunal acerca de interpretação de norma constitucional em confronto com a exegese consolidada e unânime do STF.

2. A rescisória, quando se alicerça em interpretação controvertida de normas constitucionais, não encontra o obstáculo do art. 485, inc. V, do CPC, de vez que, a respeito de exegese genuína de texto constitucional, a última palavra é sempre da Suprema Corte do País, por ser ela sua guardiã (CF, art. 102).

3. Embargos desacolhidos." (fl. 182 do 2º apenso).

Para melhor compreensão do tema, primeiramente, cabe lembrar que o instituto da prescrição visa à não perpetuação indefinida das demandas em razão da inércia ou desídia dos autores e recorrentes, no intuito de oferecer segurança às relações jurídicas.

No caso dos autos, a ora recorrida utilizou-se do instrumento jurídico-processual disponível e cabível para buscar o reconhecimento do seu direito, impedindo que o fenômeno da prescrição incidisse sobre seu direito de agir.

Agora, ressalta-se que a ação rescisória, muito embora tenha natureza de ação autônoma de impugnação - não se confundindo com recurso, é a apropriada para desconstituir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo protegido pela coisa julgada, permitindo-se a prolação de novo julgamento do feito.

Todavia, isto não significa dizer que o processo originário, por meio do qual determinado direito foi constituído, negado ou declarado, não mais exista, ou seja nulo. Não pode o processo rescisório estar desatrelado do feito original, tendo em vista que o fundamento legal da irresignação na rescisória envolve questões que o macularam.

Portanto, não é a rescisória ação desvinculada, que visa apenas ao reexame da matéria, motivada tão-somente pela insatisfação do sucumbente. Seu manejo depende dos atos praticados na ação originária, de modo que o feito em que consta a decisão rescindida não pode ser desconsiderado, ou desvinculado do processo rescisório.

Conseqüentemente, não tendo sido o processo original anulado ou considerado inexistente, mas apenas desconstituído o acórdão que o decidiu, pela via rescisória, devem prevalecer os efeitos da interrupção da prescrição, efetivados com a citação válida, da demanda originária.

É esta a melhor exegese da norma estatuída no 1º do art. 219 do CPC, que determina que “*a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação*”. Entender de modo diverso, como pretende o ora recorrente, seria penalizar a recorrida diligente, que não se quedou inerte, com julgado contrário à lei.

Com efeito, assim evidencia a Professora Maria Helena Diniz:

“A prescrição tem por objeto as pretensões (CC, art. 189), por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, tendo por fundamento um interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. Violado um direito nasce para o seu titular a pretensão. Pelo princípio da actio nata, a prescrição faz extinguir a pretensão, tolhendo tanto o direito de ação como o de exceção, visto que o meio de defesa de direito material deve ser exercido no mesmo prazo em que prescreve a pretensão (CC, art. 190). Constitui-se como uma pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, ante uma pretensão resistida. A prescrição ocorre pelo fato de a inércia do lesado, pelo tempo previsto, deixar que se constituía uma situação contrária à pretensão; visa punir, portanto, a inércia do titular do direito violado e não proteger o lesante.” grifei.

Ainda que assim não fosse, cumpre salientar, por fim, que a questão relativa ao termo inicial da dívida transitou em julgado após o julgamento da apelação na rescisória, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo ser tratada em sede de embargos à execução, pois nos embargos infringentes o ora recorrente não alegou contrariedade aos arts. 219, § 1º e 610 do Diploma Processual Civil, não restando estes discutidos no julgamento deste recurso.

Quanto ao tema, Esta Colenda Corte Superior possui jurisprudência uniforme, no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de matérias já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que a execução deve ser adstrita ao comando sentencial trânsito, não cabendo discussão acerca de possíveis compensações já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp nº 677.761/SC, de minha relatoria, DJ de 09/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PEDIDO EXPRESSO. PREVISÃO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO WRIT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO ANTERIORMENTE JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Em sede de embargos à execução de título executivo judicial, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão anteriormente julgada de forma definitiva, em razão da aplicação do princípio da coisa julgada. Assim sendo, deve o processo executivo se desenvolver nos estritos limites do decisum exequendo, razão pela qual se verifica a limitação de matérias ensejadoras dos embargos à execução, imposta pelo art. 741 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Na presente via dos embargos à execução, mostra-se inviável a rediscussão sobre o excesso na execução, relativamente às parcelas anteriores ao ajuizamento do mandamus, em razão da ocorrência da preclusão, uma vez que a questão já foi discutida e decidida por esta Corte.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 615.398/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 01/02/2005).

"Processual Civil. Recurso Especial. Ofensa à coisa julgada.

- Na hipótese em que a decisão transitada em julgado afasta a limitação dos juros remuneratórios, não havendo distinção entre as taxas anteriores ou posteriores ao vencimento da dívida, fere a coisa julgada a decisão posterior que limita a taxa de juros remuneratórios devidos após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplência." (RESP 405365/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 21/10/2002).

Portanto, o termo *a quo* para contagem da prescrição deve ser considerado como sendo à data da citação válida da ação revisional de pensão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2004/0155794-3

RESP 698375 / RS

Números Origem: 110239887 200400305905 70005364203 70007128143

PAUTA: 10/05/2005

JULGADO: 19/05/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTROS
RECORRIDO : LAURA DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : ELIETE KRAEMER E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Execução de Sentença - Honorários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário